

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.120, DE 2017

Altera o § 2º do art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para fins de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a treinarem profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, a ilustre Deputada Mariana Carvalho propõe alterar o § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para inserir a obrigatoriedade de que os fornecedores de produtos e serviços disponibilizem “profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem apresentação de emendas no prazo regimental.

Designado para a relatoria do presente Projeto de Lei no âmbito desta Comissão, apresentei parecer em 13/06/2019. Restituído a mim, reapresento o meu voto, com as ponderações a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado de consumo costuma ser extremamente cruel com as pessoas com deficiência. Os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva, muitas vezes, não são implementados de forma que esses consumidores possam adquirir seus produtos e serviços com autonomia. E, mesmo quando não se deparam com barreiras físicas, são os impedimentos de cunho social que ferem, segregam e tornam essa parcela da população ainda mais vulnerável.

As relações de consumo devem se pautar pela igualdade, de modo que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de acesso às informações sobre os produtos e serviços que são ofertados no mercado. Nesse sentido, a ilustre Deputada Mariana Carvalho, autora da iniciativa, foi muito feliz ao propor o aprimoramento do § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem *“profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”*.

De fato, a acessibilidade no ambiente de consumo vai além da eliminação dos obstáculos físicos: é necessário humanizar as interações. Isso implica em possibilitar que a pessoa com deficiência se dirija aos profissionais do estabelecimento e obtenha dele as informações de que necessita, como qualquer outro consumidor faria.

A iniciativa, a meu ver, não defende um atendimento personalizado, mas sim um treinamento profissional suficiente e adequado para que o estabelecimento esteja apto a atender à diversidade de público que nele adentra. Não se trata de dispensar um tratamento especial para a pessoa com deficiência, mas sim de proporcionar meios para recebê-la no ambiente de consumo em igualdade de condições com os demais clientes.

No parecer que apresentei anteriormente, considerei que tal providência poderia ser adotada por todos os fornecedores de produtos e serviços, independentemente do tamanho do seu estabelecimento. No entanto, analisei melhor o tema e concluí que a medida proposta pode se tornar

especialmente onerosa para os pequenos comerciantes, que já enfrentam grandes dificuldades para se manterem no mercado.

Assim sendo, na forma de Substitutivo, proponho uma nova redação, no intuito de isentar as microempresas e os microempreendedores individuais da obrigação de promover um treinamento especializado para os seus funcionários. Reconheço que tal providência gera um ônus que pode ser ainda mais custoso para os estabelecimentos de menor porte, tendo em vista que, muitas vezes, contam com apenas um empregado.

Além de dispendiosa para o pequeno empreendedor, a medida também seria sacrificante para os seus poucos funcionários, que geralmente já acumulam diversas funções no estabelecimento e ainda teriam que adquirir o conhecimento necessário para cumprir a obrigação imposta na iniciativa.

Naturalmente, tal dispensa legal não impede e muito menos desobriga os estabelecimentos de menor porte de estarem preparados para lidar com a diversidade de público e de se manterem sempre receptivos para atender as pessoas com deficiência, com a devida urbanidade e com a atenção que costumeiramente é dedicada a todos os outros consumidores.

Firme nas razões postas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.120, DE 2017

Acrescenta §§3º e 4º ao art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem profissionais treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §§3º e 4º ao art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar profissionais adequadamente treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

“Art. 69

.....

§3º Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar profissionais adequadamente treinados para prestar atendimento às pessoas com deficiência.

§4º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no §3º deste artigo os microempreendedores individuais e as microempresas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator